



PROCESSO:

PGE n.º 18488-1589746/2013

PARECER:

PA n.º 36/2014

INTERESSADO:

Nilton Ferreira Coutinho

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. Previdência social. Contagem de tempo. Contagem recíproca. Certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Expedição e homologação pela entidade gestora do regime próprio de previdência estadual. Possibilidade restrita a ex-servidor ou, em se tratando de acumulação lícita de cargos efetivos, restrita ao tempo de contribuição no cargo do qual o atual servidor se exonou ou foi demitido. Impossibilidade, mesmo quanto a este cargo, de certificar-se tempo de contribuição que não tenha transcorrido em situação de acumulação de cargos. Direito à contagem recíproca de determinado tempo de contribuição que só surge quando impossível o aproveitamento desse tempo no regime próprio. Inteligência do artigo 12, *caput* e parágrafo 2º, da Portaria MPS n.º 154/2008. Inaplicabilidade, no caso, dos artigos 9º e 15, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Precedentes: Parecer PA n.º 124/2011; Parecer PA n.º 64/2013.

1. Servidor público estadual em atividade, que no passado acumulou licitamente cargos no serviço público estadual, requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação de determinado período no regime geral de previdência social, por não pretender empregar o tempo indicado na obtenção de aposentadoria pelo regime próprio.

2. Consulta a São Paulo Previdência sobre como proceder, visto que o tempo de contribuição a ser averbado no regime geral de previdência social pode ter-se refletido em adicionais temporais e assim vir a compor os proventos de aposentadoria pelo regime próprio sem o correspondente



custeio, em face da compensação previdenciária a que ficará obrigado o regime próprio.

3. O Parecer PA n.º 27/2014 (fls. 97/112), da lavra do Ilustre Procurador do Estado MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO e cujo relatório adoto, concluiu que, nas hipóteses de acumulações lícitas, pode ser expedida e homologada certidão de tempo de contribuição ao regime próprio ainda que o tempo certificado tenha gerado adicionais temporais ou abono de permanência; por outro lado, se gerou para o servidor vantagens não remuneratórias, como licenças-prêmios ou promoções por antiguidade, não seria possível a homologação.

4. Os autos foram-me redistribuídos pela doutra Chefia da Procuradoria Administrativa, que considerou conveniente fosse colhida nova manifestação.

E o relatório do essencial. Opino.

5. A denominada Certidão de Tempo de Contribuição ou CTC, como se sabe, é o documento que se destina à prova do tempo de contribuição feita a um regime de previdência com vistas à obtenção de benefícios em outro regime – o qual será, portanto, financeiramente compensado pelo primeiro. Por outras palavras, a CTC é o instrumento hábil para o exercício do direito à contagem recíproca de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República, incluído pela Emenda n.º 20/1998.

6. Como, no mecanismo da contagem recíproca, por motivos evidentes, o mesmo tempo de contribuição não pode dar margem a mais de uma aposentadoria¹, o legislador cunhou os conceitos de

¹ E, aliás, o que está expresso no artigo 96, III, da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, *verbis*: “Art. 96 (...). III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.”;



“regime de origem” e “regime instituidor” (artigo 2º da Lei Federal n.º 9.796, de 5 de maio de 1999) de maneira a que, para que o regime instituidor – aquele responsável pela concessão e pagamento do benefício previdenciário – possa considerar o tempo de contribuição feita ao regime de origem, é preciso que o servidor **não esteja mais a este vinculado**, porque, se estiver, o benefício é de responsabilidade do próprio regime de vinculação, sem que se verifique a contagem recíproca.”

7. Consequência disso é a impossibilidade, como regra, de expedição e homologação de CTC por regime próprio de que o servidor ainda não se haja desligado. Como se extrai do **Parerer PA n.º 64/2013**,

“Quer-se, em suma, evitar que o servidor com vínculo ativo no serviço público obtenha aposentadoria pelo regime ao qual diretamente contribuiu e, ainda por cima, aproveite esse tempo de contribuição noutra regime, constangendo o primeiro a suportar, além da aposentadoria, o ônus da compensação previdenciária.”

8. Tal vedação restou explícita no artigo 12, *caput*, da Portaria n.º 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, aplicável ao Estado de São Paulo por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores e militares dos entes federados:

² Sobre o assunto, v. o **Parerer PA n.º 64/2013**, superiormente aprovado.



“Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-
servidor.”

.....
”

9. Contudo, há casos em que a CTC pode ser

expedida a atual servidor sem que haja aquele risco de que o mesmo tempo de

contribuição possa dar margem a duas aposentadorias. É a hipótese do servidor

que, **no passado**, acumulou licitamente outro cargo público (artigo 37, XVI, da

Constituição). Nessa situação, **contanto que cessada a acumulação**, o tempo de

contribuição no cargo do qual o servidor se desligou evidentemente não pode mais

dar margem à aposentadoria nesse mesmo cargo; também não pode, **na extensão**

em que for concomitante, somar-se ao tempo de contribuição no cargo que o

servidor continua exercendo e no qual, em tese, poderá um dia aposentar-se.

10. Em tais circunstâncias, se, por um lado, a

Portaria MPS n.º 154 proscreeve, como visto, a expedição de CTC para quem não

seja ex-servidor (do mesmo modo como proíbe a contagem de tempo de

contribuição de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitante),

por outro lado o diploma regulamentar permite a expedição de CTC relativa ao

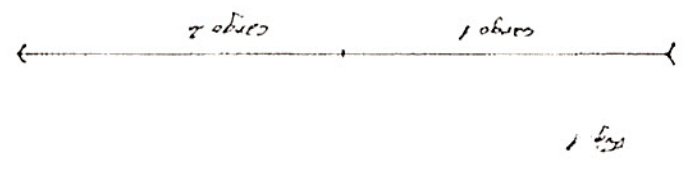
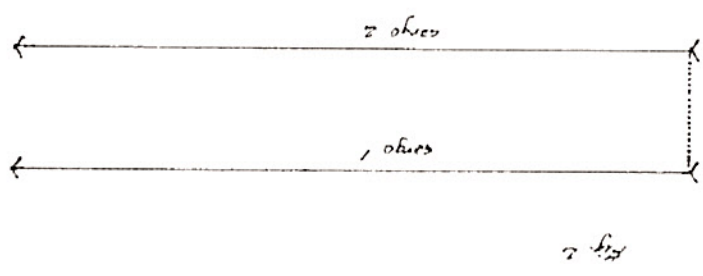
tempo de contribuição no cargo efetivo de que o servidor foi exonerado ou

demitido, ainda que, em relação a outro cargo vinculado ao mesmo regime

próprio, ele prossiga na condição de servidor:

³ Verbis: “Art. 11. São vedadas: I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes; (...)” (g.n.).

14



II. Fixadas essas premissas, podemos agora, de forma bastante esquemática, figurar algumas situações nas quais o servidor exerceu dois cargos constitucionalmente acumuláveis. Confira-se abaixo a representação de quatro diferentes casos hipotéticos, por meio de linhas temporais que se iniciam com a investidura do servidor (à esquerda):

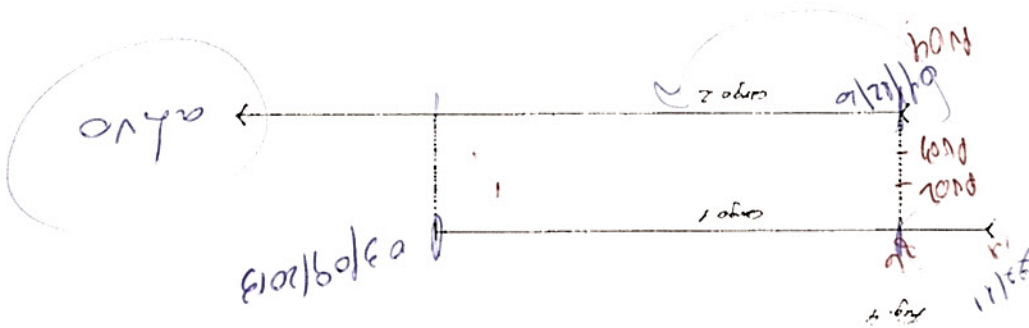
§ 2º No caso de acumulação lícita de cargos emittida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor exonou ou foi demitido.”

“Art. 12. (...)



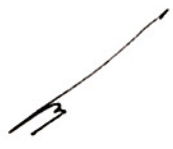


Fig. 3



12. Na *figura 1*, não houve acumulação. O servidor, a certa altura de sua vida funcional, exonerou-se do *cargo 1* e foi investido no *cargo 2*, que ainda ocupa. Nesse caso, é vedada a expedição de CTC mesmo em relação ao *cargo 1* que não mais exerce, porque não se trata de ex-servidor (artigo 12, *caput*, da Portaria MPS n.º 154/2008). Naturalmente, o tempo de contribuição no *cargo 1* poderá ser contado para efeito de aposentadoria pelo regime próprio no *cargo 2*.

13. Na *figura 2*, houve acumulação lícita. O servidor, enquanto, ainda ocupa ambos os cargos, razão por que, aqui também, ele não tem direito à obtenção de CTC (artigo 12, *caput*, da Portaria MPS n.º 154/2008). Poderá, isto sim, aposentar-se em ambos os cargos pelo regime próprio se neles prosseguir e vier a completar, em cada um deles, os requisitos para a aposentadoria.





14. Na *figura 3*, houve acumulação lícita durante o tempo representado entre as barras pontilhadas. O servidor exonerou-se do *cargo 1*, que foi sempre ocupado em situação de acumulação. Mesmo prosseguindo no *cargo 2*, o servidor pode obter a CTC relativa a todo o tempo de contribuição no *cargo 1* (artigo 12, parágrafo 2º, da Portaria MPS n.º 154/2008).

15. Na *figura 4*, embora tenha havido acumulação lícita e o servidor, que prosseguiu no *cargo 2*, tenha sido exonerado do *cargo 1*, parte do tempo de contribuição neste *cargo 1* (à esquerda da barra pontilhada esquerda) não se passou em situação de acumulação. Nesse caso, o servidor poderá obter CTC em relação ao *cargo 1*, do qual se exonerou (artigo 12, parágrafo 2º, da Portaria MPS n.º 154/2008), mas apenas – e isto é fundamental que se compreenda – em relação ao tempo de contribuição exercido durante a acumulação (representado entre as barras pontilhadas). Quanto ao tempo de contribuição no *cargo 1* enquanto não havia acumulação com o *cargo 2*, o período não poderá ser certificado: a situação, no ponto, é análoga à da *figura 1*.

16. A razão para a impossibilidade de certificação do tempo de contribuição integral no *cargo 1*, na *figura 4*, está simplesmente em que, prosseguindo no *cargo 2*, o servidor em tese aproveitará o tempo não concomitante no *cargo 1* (à esquerda da barra pontilhada esquerda) para sua aposentadoria pelo regime próprio. Por outras palavras, se fosse certificado, o mesmo tempo poderia embasar a concessão de duas aposentadorias, uma pelo regime próprio (aposentadoria no *cargo 2*) e outra pelo regime geral, mediante contagem recíproca.

17. Em suma, o parágrafo 2º do artigo 12 da Portaria MPS n.º 154/2008 trata, *exclusivamente*, de tempo de contribuição em situação de acumulação de cargos. Não permite, como não poderia permitir, a certificação de tempo transcorrido sem acumulação, ainda que relativo, como no



último exemplo dado, a cargo efetivo que mais tarde viria a ser exercido acumuladamente.

18. Essas noções bastam, a meu ver, para que se resolva adequadamente o caso posto nos autos. Na verdade, a questão das vantagens que o servidor tenha adquirido no cargo como decorrência de seu tempo de serviço (e, portanto, de contribuição) parece, pelo menos aqui, um falso problema: em qualquer hipótese, o único tempo passível de certificação é aquele exercido em situação de acumulação de cargos – tempo que, nos termos do artigo 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos⁴, não dá azo a nenhum tipo de vantagem, remuneração ou não, como se lê a seguir:

“Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.”

19. Logo, a julgar pelas informações prestadas pela Administração nestes autos (fls. 80), que devem ser verificadas e complementadas na origem⁵, é possível representar a situação funcional do interessado, grosso modo, da seguinte forma:

⁴ Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

⁵ Não se acham nos autos informações precisas sobre todos os quatro vínculos que teriam sido mantidos pelo interessado com o Estado, de sorte que nem ao menos se pode ter segurança sobre o regime de previdência ou a legalidade da acumulação experimentada pelo servidor.



20. Cabe, pois, a expedição e a homologação de CTC em relação ao cargo 1 e ao cargo 2, que o servidor exerceu em situação de acumulação com o cargo 3 e o cargo 4, dos quais o servidor já se exonerou. Todavia, não pode ser certificado o tempo no cargo 1 que não se passou em situação de acumulação (13.4.83 a 30.11.84), visto que esse tempo deverá somar-se, no futuro, àquele exercido no cargo 3 e no cargo 4, para eventual aposentadoria pelo regime próprio.

21. Assim, se estiverem corretos os fatos informados pela autarquia consultante, a certificação cobrirá o período de 1º.12.84 a 28.10.95.

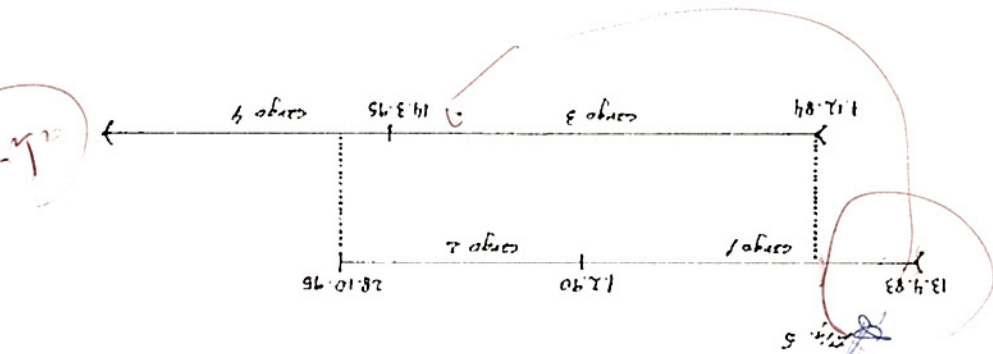
22. No mais, com o devido respeito, entendo que nem o artigo 9º tampouco o parágrafo único do artigo 15 da Portaria MPS n.º 154/2008 têm aplicação em situações como a destes autos⁷. O primeiro deles diz

⁶ Como afirmado no Parecer PA n.º 64/2013, superiormente aprovado, o servidor que permanece vinculado ao cargo efetivo não tem o direito de optar entre aposentar-se nesse cargo ou transportar seu tempo de contribuição no regime próprio para o regime geral. A razão está em que o direito à contagem recíproca apenas surge, para o ocupante do cargo efetivo, quando impossível o aproveitamento do tempo de contribuição no regime próprio, o que se dá, em regra, com a exoneração ou a demissão. Além disso, como asseverou a Ilustre Procuradora do Estado Chefe desta Especializada, DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, ao aprovar o Parecer PA n.º 124/2011, "O fracionamento do tempo de contribuição prestado ao RPPS admitido pelo sistema jurídico circunscreve-se às específicas hipóteses tratadas na Portaria MPS n.º 154/2008, artigo 15, c/c art. 9º".

⁷ Verbis: "Art. 9º Quando solicitado pelo servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis e permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de



Handwritten notes: "L-20" circled in red, and "SP" with a signature.





respeito ao servidor que já deixou ambos os cargos exercidos em situação de acumulação, portanto ex-servidor ("servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis"); o segundo refere-se a direito ou vantagem obtidos em outro RPPS, não naquele responsável pela emissão da certidão ("ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo [em outro RPPS], este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no [outro] RPPS" – g.n.).

A consideração superior.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

[Assinatura]
DEMerval FERAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado
OAB/SP n.º 245.540

contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente. Parágrafo único. (...) Art. 15. (...) Parágrafo único. Observado o disposto no art. 9º, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS.



PROCESSO: SPPREV nº 8242/2011 (PGE 18488-1589746/2013)

INTERESSADO: NILTON FERREIRA COUTINHO

PARECER: PA nº 27/2014 e PA nº 36/2014

De acordo com o Parecer PA nº 36/2014 que responde, em tese, ao questionamento formulado sobre a homologação de CTC.

Para a solução do caso concreto é preciso a melhor instrução dos autos, na forma apontada em ambas as peças opinativas referenciadas.

Por entender que o Parecer PA nº 36/2014 resolve satisfatoriamente a questão proposta, além de fixar parâmetros para solução de outros casos, entendo prejudicado o exame do PA nº 27/2014.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria com proposta de aprovação do PA nº 36/2014.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa
OAB/SP 78.260



Processo: GDOC nº 18488-1589746/2013	Interessado: Nilton Ferreira Coutinho
Assunto: Servidor Público. Previdência Social. Contagem de tempo.	

Manifesto minha anuência às ponderações da i. Chefia da Procuradoria Administrativa, também entendendo que o Parecer PA nº 36/2014 deve ser aprovado, sem deslustrar, é claro, o entendimento do subscritor do Parecer PA nº 27/2014.

Remetem-se os autos à consideração do Senhor Procurador-Geral do Estado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
JOSE RENATO FERREIRA PIRES**



GP, 21 de julho de 2014.

Na esfera das manifestações da Chefia da Procuradoria Administrativa e do Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, aprovo o Parecer PA nº 36/2014 e deixo de aprovar o opinativo PA nº 27/2014. Restituam-se os autos à Secretaria da Educação, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

Assunto: Servidor Público. Previdência Social. Contagem de tempo.
Interessado: Nilton Ferreira Coutinho
Processo: GDOC nº 18488-1589746/2013

